



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 510.513 - SP (2014/0084342-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : A ABASTECEDORA NACIONAL DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADOS : ELIANA BENATTI E OUTRO(S)
JOSÉ RENA
AGRAVADO : FLÁVIA REGINA RAPATONI
ADVOGADO : FLÁVIA REGINA RAPATONI (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : LUCAS RENAULT CUNHA E OUTRO(S)
OSVALDO LUIZ NOGUEIROL MARMO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 510.513 - SP (2014/0084342-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por A ABASTECEDORA NACIONAL DE MADEIRAS LTDA. contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 538-540).

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões da agravante em virtude da necessidade de reexaminar matéria fática, prática vedada a esta Corte.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 543-554), a agravante defende o afastamento da Súmula nº 7 ao argumento de que, *"no caso, não se pede o reexame de provas dos autos, muito ao contrário, acentua-se que a colisão somente ocorreu pelo fato da agravada não ter se atentado aos ditames do Código de Trânsito Brasileiro"* (e-STJ fl. 549).

Alega também, quanto à divergência jurisprudencial, ter cumprido as exigências do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Pugna, ao final, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 510.513 - SP (2014/0084342-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece acolhimento.

Da análise dos autos, observa-se que a agravante buscou com a presente demanda ser indenizada em virtude do acidente de veículo que envolveu as partes litigantes.

Sustenta que a primeira agravada, Flávia Regina Rapatoni, colidiu com a traseira de seu automóvel por não guardar a devida distância, afrontando, desse modo, os artigos 28, 29, II, e 192 do Código de Trânsito Brasileiro.

Contudo, as instâncias ordinárias concluíram pela ausência de culpa da agravada acima referida, conforme se extrai da seguinte passagem do aresto recorrido:

"(...)

Ocorre que, na hipótese vertente, a ré se desonerou do encargo de provar sua ausência de culpa. O trânsito parou repentinamente e ela conseguiu frear seu veículo, mas foi lançada à frente por veículo que vinha logo atrás. Assim, a ré FLÁVIA não praticou qualquer ilícito capaz de lhe responsabilizar pelo evento descrito na inicial.

(...)

Foi a viatura do Tribunal de Justiça que provocou o acidente, pois seu condutor, ou estava desatento, ou não guardava a distância necessária do veículo que trafegava à frente, dando causa ao engavetamento.

Procede a excludente de culpa alegada pela ré, que mantinha distância razoável do veículo que ia à frente, tanto que teve tempo de frear e, somente em razão da colisão em sua traseira, foi projetada contra a traseira do veículo da autora" (e-STJ fl. 424).

Assim, conforme restou consignado na decisão atacada, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso exigiria o reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

A propósito, o seguinte precedente:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE DE PARTE DAS QUESTÕES LEGAIS ORDINÁRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. DIVERGÊNCIA. JULGADOS DE TURMAS RECURSAIS. IMPRESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ABALROAMENTO DE VEÍCULO PELA TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO AFASTADA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- I. A ausência de prequestionamento sobre os dispositivos legais elencados impede a discussão do tema.*
- II. Inadequada parte da divergência jurisprudencial apresentada apenas por ementas, sem o necessário cotejo analítico entre os arestos, como mandam o art. 541, parágrafo único, da Lei Instrumental Civil, e o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.*
- III. Não se prestam à comprovação do dissídio julgados das Turmas Recursais dos Juizados Especiais, porquanto não se inserem na Justiça comum.*
- IV. Reconhecida pelo Tribunal regional que os recorrentes não desconstituíram a presunção de que o abaloamento traseiro ocorreu por sua culpa, a controvérsia recai no reexame da prova, obstado, em sede especial, pela Súmula n. 7 do STJ.*
- V. Recurso especial não conhecido" (REsp 1.032.779/PE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 25/08/2008).*

Demais disso, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

"Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesista. Recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência.

- A constatação de ter o médico cirurgião e o anestesista agido ou não com culpa no atendimento a paciente, nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia, demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo constitucional.

Recurso especial não conhecido" (REsp 765.505/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 grifou-se).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0084342-1

AgRg no
AREsp 510.513 / SP

Números Origem: 00012034820108260001 001100012036 1100012036 12034820108260001

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: A ABASTECEDORA NACIONAL DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ RENA ELIANA BENATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FLÁVIA REGINA RAPATONI
ADVOGADO	: FLÁVIA REGINA RAPATONI (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS	: LUCAS RENAULT CUNHA E OUTRO(S) OSVALDO LUIZ NOGUEIROL MARMO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: A ABASTECEDORA NACIONAL DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ RENA ELIANA BENATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FLÁVIA REGINA RAPATONI
ADVOGADO	: FLÁVIA REGINA RAPATONI (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS	: LUCAS RENAULT CUNHA E OUTRO(S) OSVALDO LUIZ NOGUEIROL MARMO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.